



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000047/94-91
Recurso nº : 13.070
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ WILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.020

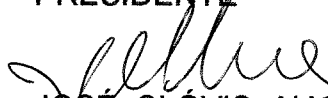
IRPF - INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À PROPRIEDADE RURAL, POR SERVIDÃO PELA PASSAGEM DE OLEODUTOS. A reposição do patrimônio pré-existente, culturas e benfeitorias, na medida do dano provocado pela beneficiária da servidão é indenização e, como tal, não passível de enquadramento como renda ou como acréscimo patrimonial a descoberto; conseqüentemente não está sujeita à imposição do imposto de renda pela inocorrência do fato gerador do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WILSON PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000047/94-91
Acórdão nº : 102-43.020
Recurso nº : 13.070
Recorrente : JOSÉ WILSON PINHEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOSÉ WILSON PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 003.258.485-72, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que retificou o lançamento constante da notificação de folha 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de imposto de renda apurado sobre omissão de rendimentos provenientes de atividade rural. A autoridade fiscal constatou tratar-se de indenização por servidão de passagem, comprovada através de escritura pública e respectivo recibo de quitação. A mesma autoridade desqualificou, então, a informação constante na DIRPF-93 apresentada pelo contribuinte, onde os valores em questão eram considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Foi apurado crédito tributário de 2.987,62 UFIR de IR, mais multa de 100% sobre esse valor e juros de mora de 478,02 UFIR, perfazendo um total de 6.453,26 UFIR.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 24 e 25), o contribuinte pede a isenção do encargo que lhe foi atribuído, argumentando, em epítome, o que se segue:

- 1) que recebeu a indenização por danos causados à sua propriedade por força de lei, e não por vontade própria;
- 2) que não houve ganho ou lucro (análogo aos casos previstos na lei 7.713/88, art. 22, § único, e pergunta 75 do Atendimento Telefônico, exercício de 1990);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91

Acórdão nº. : 102-43.020

3) que se a evidência demonstrada não merecesse respeito e fosse levada em conta a receita de alienação de bens utilizados na produção, por exemplo, o valor tributável seria limitado a 20% da Receita Bruta, conforme lei 8.023, art. 5º, § único;

4) que, se mesmo assim não prosperassem suas argumentações, considerar-se-ia o lapso da Fazenda ao colocar o valor em questão como rendimento tributável da atividade rural, o que não concorda o contribuinte;

5) que se fosse o caso, o que adianta não ser, deve-se permitir ao contribuinte fazer nova Declaração de Ré-Ratificação do referido anexo, alocando-se o recebimento declarado no item 3.14 (11.950,40 UFIR's), com alteração no Anexo do Quadro de Apuração do Resultado Tributável, que passaria a utilizar a opção do arbitramento de 20% da Receita Bruta, com reflexo de imposto complementar de 1.083,42 UFIR's, conforme Anexo da Atividade Rural e Pag. 4 da DIRPF/93 (documentos anexos - fls. 27, 28 e 28A).

A autoridade julgadora de primeira instância, antes de iniciar o julgamento do processo, baixou-o em diligência para que fosse revisado o enquadramento legal e a descrição dos fatos, uma vez que a indenização, objeto de apreciação, trata-se de rendimento tributável que não se enquadra como rendimentos de atividade rural.

A fiscalização, em cumprimento à ordem supracitada, descreveu os fatos da seguinte maneira: "Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, uma vez que o contribuinte recebeu em 17.06.92 a importância de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91
Acórdão nº. : 102-43.020

11.950,47 UFIR's, paga pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. a título de indenização pela instituição de servidão de passagem em terras de propriedade do mesmo em favor da empresa (vide documentos de fls. 15/23, nos quais também consta a plena e geral quitação dada pelo contribuinte e sua esposa à outorgada pelos valores recebidos), tendo lançado em sua DIRPF do exercício de 1993, sem respaldo legal, as importâncias recebidas como rendimento isento e não tributável." Enquadramento legal: art. 21, I, da Lei 4.506 de 30/11/64 e art. 3º, § 4º, da Lei 7.713, de 22/12/88.

O contribuinte foi então intimado a tomar ciência do Termo Complementar do Auto de Infração, intimação essa atendida. Em sua nova impugnação, referente ao Termo citado, o contribuinte alegou que a servidão de passagem não significa desapropriação da terra nua, portanto, não é ganho de capital. O valor recebido seria indenização pelos danos causados às benfeitorias. Alega que os bens de produção, quando alienados a qualquer título, têm valor apurado lançado na receita bruta da atividade rural para fins de tributação, conforme art. 66, § 1º, letra "c" do Decreto 1.041, de 11/01/94. Por fim, alega que não houve a propalada omissão de rendimentos, uma vez que os mesmos constavam na declaração. Refaz o pedido da impugnação inicial, pelo cancelamento da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000047/94-91

Acórdão nº : 102-43.020

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Cabe inicialmente analisar a matriz legal da exigência anotada pelo notificante.

Na descrição dos fatos de folha 06 consta que o contribuinte omitira rendimentos da atividade rural, conforme constatação de tratar-se de indenização por servidão de passagem e como embasamento legal os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, ou seja toda a lei.

No documento de folha 31 a DRJ em Salvador, entendendo que a indenização ocorrida não é rendimento da atividade rural, propõe a revisão do enquadramento legal e a descrição dos fatos.

Através do documento de folha 32 o notificante revisa a descrição dos fatos, intitulando-o de "omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por ter recebido indenização pela instituição de servidão de passagem em terras de propriedade do contribuinte em favor da Petrobrás; como enquadramento legal deu o artigo 21, I da Lei 4.506 de 30.11.64 e o artigo 3º § 4º da Lei nº 7.713/88.

A própria mudança demonstra a fragilidade do lançamento e a insegurança da administração quanto à imposição tributária, e não poderia ser diferente uma vez que não encontra guarida na lei maior ou seja no Código Tributário Nacional, pois a indenização nos moldes em que fora realizada trata-se de reparação pelo dano provocado ou prejuízo, menos valia, no patrimônio do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000047/94-91

Acórdão nº : 102-43.020

contribuinte, não se enquadrando no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza como abaixo demonstraremos.

Antes de adentrarmos na legislação transcrevamos parte da escritura de servidão para conhecermos exatamente a que título foi realizado o pagamento por parte da Petrobrás ao fazendeiro, escrituras de páginas 15 a 19:

Consta que a área objeto da servidão foi considerada de utilidade pública pelo Decreto Federal de 07 de abril de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 08.04.92.

O objeto da servidão é a passagem de tubulações e dutos.

“SEGUNDA - Fica a OUTORGADA com o direito a realizar na faixa de servidão, os trabalhos de construção, manutenção, reparação e fiscalização das tubulações, bem como instalar e operar e manter serviços complementares de rede de água, aquecimento, energia, telefonia e outros que forem necessários ao bom funcionamento daquelas tubulações, assim como adentrar a faixa em qualquer época para inspecioná-la, obrigando-se, neste caso, a indenizar as culturas eventualmente danificadas.”

“QUARTA - Fica vedado ao proprietário, dentro da faixa serviente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo provisórias e de pequeno porte;
b) utilizar explosivos; c) fazer escavações, exceto aquelas destinadas ao plantio das culturas previstas acima; d) impedir a passagem da OUTORGADA, seus empregados, empreiteiros ou prepostos; e) explorar a silvicultura, reflorestamento ou fruticultura de árvores permanentes de grande porte.”

“QUINTA - A OUTORGADA indeniza, neste ato, os OUTORGANTES por todo e qualquer prejuízo causado ao imóvel serviente, bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91

Acórdão nº. : 102-43.020

como as benfeitorias e culturas existentes dentro da faixa objeto da presente escritura, em virtude dos danos materiais diretos ocasionados pelos serviços de assentamento das tubulações e pela faixa de terra subtraída do livre uso e gozo integral dos OUTORGANTES por força da presente instituição de servidão, mediante pagamento.....”

Transcrevamos o enquadramento legal utilizado pelo notificante:

“IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

SEÇÃO III - Rendimentos de Aluguel e Royalty

Art. 50 - São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 3º, e Leis ns. 4.506/64, art. 21, e 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

A indenização paga não tem qualquer semelhança com o título da seção, pois rendimentos de aluguel ou Royalties pressupõem-se pagamentos mensais ou pode ser até acumulado mas necessariamente há que prever o interregno a que se refere a retribuição; não consta da escritura de servidão quaisquer referências sobre prazo da servidão logo o pagamento não pode ser enquadrado como retribuição por passagem, pois está expresso no documento tratar-se de indenização para reparação de danos.

Não podendo ser aí enquadrados passemos à segunda parte da legislação mencionada na descrição dos fatos de folha 32.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91

Acórdão nº. : 102-43.020

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Transcrevamos também o artigo que define o fato gerador do IR no

CTN.

“-----
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91

Acórdão nº. : 102-43.020

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para que ocorra o fato gerador do imposto de renda necessariamente deve haver renda ou proventos de qualquer natureza.

Para que ocorra a renda necessário que haja produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos, analisemos cada um separadamente.

Produto do capital significa que o contribuinte possuidor de determinado patrimônio esse produza frutos que provoque um aumento, uma mais valia no patrimônio existente, assim o "plus" deve ser entendido como renda e sobre ele recai o imposto, é como os galhos novos de uma árvore que, sem danificar ou modificar a parte pré-existente cresce-a de algo novo distinto do original.

Como exemplo dessa análise podemos citar o caso do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sempre recai na diferença entre o valor do bem corrigido e o valor da alienação.

Produto do trabalho significa a retribuição pela prestação de serviços prestados pelo ser humano quer seja de origem física ou mental.

Como exemplo podemos citar o trabalho assalariado e não assalariado.

Produto da combinação do capital e trabalho significa que o contribuinte utilizando seu capital e seu trabalho produziu bens com valor econômico e com isso obtém lucro.

Como exemplos podemos citar a venda de uma obra realizada por seu próprio autor e o lucro obtido pelo titular de empresa individual.

Proventos de qualquer natureza, o próprio texto do CTN é claro tratar-se de acréscimos patrimoniais não advindos de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91

Acórdão nº. : 102-43.020

A legislação ordinária explicitou ainda melhor ao defini-lo como acréscimo patrimonial não correspondente à renda declarada.”

De posse das definições podemos concluir que para a ocorrência do fato gerador e a imposição do tributo de ocorrer renda ou acréscimo patrimonial acima dos rendimentos declarados.

Ora a indenização paga pela PETROBRÁS, teve como motivação a menos valia do patrimônio do contribuinte, a reparação pelos danos causados ao patrimônio do contribuinte, pela destruição de plantações e benfeitorias existentes na faixa de servidão e pela restrição de uso e gozo total do direito do proprietário na exploração do solo, analisemos a possibilidade de enquadramento nas hipóteses de fato gerador contidas no CTN.

Produto do capital não é pois o contribuinte não alienou a parte de seu patrimônio, fato esse que ainda dependeria da verificação da ocorrência ou não da mais valia.

Produto do trabalho também não é pois a empresa não o está retribuindo por quaisquer trabalhos, assalariados ou não a ela prestados.

Produto da combinação de ambos também não é pois o contribuinte não vendeu os produtos rurais existentes na terra, fato esse que também dependeria da verificação ou não da ocorrência de lucro pois a regra para a atividade rural é a tributação da diferença entre receita e despesa.

Acréscimo patrimonial também não é pois na realidade o contribuinte teve seu patrimônio reduzido no momento da ocorrência da servidão.

Podemos então concluir que na realidade houve tão somente uma reposição do patrimônio pré-existente, na medida do dano provocado pela beneficiária da servidão, muito bem denominado pelas partes de indenização e





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91

Acórdão nº. : 102-43.020

como tal não sendo possível de enquadramento como renda ou como acréscimo patrimonial a descoberto, não está alcançada pela imposição do imposto de renda pela inocorrência do fato gerador do imposto.

A legislação civil especialmente o Código das águas Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, traz no título que trata da servidão o seguinte:

"Art. 120 - A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública, e pelo juiz nos outros casos.

§ 1º Nenhuma ação contra o proprietário do prédio serviente e nenhum encargo sobre este prédio, poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2º - Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos peritos que eles nomearem.

§ 3º - A indenização não compreende o valor do terreno: constitui unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que for necessária em toda a extensão do aqueduto.

§ 4º - Quando o aproveitamento da água vise ao interesse público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área."

O parágrafo 4º supra transcrito embora trate de aqueduto, poderíamos estender o entendimento a oleoduto pois a área foi decretada de utilidade pública e a indenização foi paga em função da diminuição do rendimento da propriedade na medida em que as culturas existentes foram destruídas e houve redução do preço da terra nua em função das restrições impostas pela outorgada beneficiária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000047/94-91


Acórdão nº. : 102-43.020

Finalmente cabe lembrar que, se tributada fosse a indenização, caberia a fonte pagadora reter o imposto nos termos do artigo 7º § 1º da Lei nº 7.713/88.

Concluindo, entendo estar o pagamento realizado dentro do campo das indenizações por reparação de danos causados pela redução do patrimônio, portanto havendo apenas a sua reposição na medida do prejuízo causado ao contribuinte, estando portanto fora do campo de incidência do imposto de renda.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES